# **COMISSÃO DE SAÚDE**

### **PROJETO DE LEI Nº 2.902, DE 2022**

Apensados: PL nº 4.406/2023, PL nº 4.759/2023, PL nº 6.116/2023 e PL nº 1.186/2024

Dispõe sobre a instituição da "Semana Nacional em Defesa da Saúde Mental dos Profissionais de Segurança Pública".

**Autor:** Deputado FRANCISCO JR. **Relatora:** Deputada FLÁVIA MORAIS

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.902, de 2022, propõe instituir a "Semana Nacional em Defesa da Saúde Mental dos Profissionais de Segurança Pública".

A justificativa do projeto se fundamenta na necessidade de ampliar as ações de cuidado em saúde mental para esses profissionais.

Apensados encontram-se 4 projetos de lei em razão de também proporem ações na área de saúde mental para essa população.

O PL nº 4406, de 2023, do Deputado Cabo Gilberto Silva, propõe a criação da Semana Nacional em Prol da Saúde Mental dos Profissionais da Segurança Pública.

O PL nº 4759, de 2023, do Deputado Pedro Aihara, propõe estabelecer a obrigatoriedade de divulgação de dados relativos a casos de suicídio e automutilação de profissionais da segurança pública pelos órgãos descritos no art. 144 da Constituição Federal.

O PL nº 6116, de 2023, do Deputado Duda Ramos, propõe estabelecer condições para a realização de prevenção ao suicídio policial no âmbito do Sistema Único de Segurança Pública.





O PL nº 1186, de 2024, do Deputado Marcos Pollon, propõe instituir a Campanha Permanente de Incentivo ao Cuidado da Saúde Mental dos Profissionais da Segurança Pública.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões; despachado à Comissão de Saúde (CSAÚDE); à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, I, do RICD).

Tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD).

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

#### **II - VOTO DA RELATORA**

Cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição em relação à saúde, nos termos do inciso XVII do artigo 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Inicialmente, gostaria de cumprimentar o nobre Deputado FRANCISCO JR e também os autores das demais proposições apensadas pela preocupação em relação à higidez mental dos profissionais de segurança pública e defesa social.

Este tema é de tão grande importância que, há pouco mais de um ano, foi promulgada a Lei nº 14.531, de 10 de janeiro de 2023, a qual dispõe sobre a implementação de ações de assistência social, promoção da saúde mental e prevenção do suicídio entre os profissionais de segurança pública e defesa social.

Além dos projetos de lei em análise, há mais quatro tramitando apensados, atualmente, na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), os quais virão para esta Comissão de Saúde em seguida.





É preciso reconhecer que os profissionais de segurança pública e defesa social, tais como policiais, bombeiros e agentes penitenciários, frequentemente enfrentam situações traumáticas, como violência, acidentes graves e crises humanitárias. Essas experiências podem ter um impacto significativo na saúde mental desses profissionais, podendo causar problemas como transtorno de estresse pós-traumático (TEPT), ansiedade e depressão. Além disso, o trabalho desses profissionais envolve riscos significativos para a sua própria segurança física, elevando ainda mais o estresse diário.

A esse trabalho extremamente estressante soma-se o estigma associado à busca de ajuda para questões de saúde mental, especialmente entre os profissionais de segurança pública, visto como sinal de fraqueza. Sem apoio adequado, eles podem recorrer a comportamentos nocivos, como uso problemático e abuso de substâncias lícitas e ilícitas, para lidar com essa situação, culminando em situações de autoagressão ou heteroagressão.

A deterioração da saúde mental desses profissionais pode afetar diretamente sua capacidade de realizar seu trabalho de maneira eficaz e segura. Problemas não tratados de saúde mental podem levar a erros no trabalho, perda do autocontrole, diminuição da produtividade e até mesmo a comportamentos de risco dentro e fora do ambiente de trabalho.

O estresse e os traumas associados ao trabalho de segurança pública podem também afetar negativamente as relações pessoais dos profissionais, incluindo relacionamentos familiares e sociais. Isso pode levar a conflitos, isolamento social e dificuldades de comunicação.

É preciso reconhecer que todos os trabalhadores merecem um ambiente de trabalho seguro e saudável, que inclua cuidado com sua saúde mental. Promover a saúde mental dos profissionais de segurança pública não apenas beneficia individualmente esses trabalhadores, mas também contribui para uma força de trabalho coletiva mais saudável e resiliente como um todo.

Assim, é fundamental que haja políticas e programas de apoio à saúde mental específicos para profissionais de segurança pública, incluindo acesso a serviços de aconselhamento, programas de prevenção de transtornos





mentais, treinamento em resiliência e estratégias para reduzir o estigma associado à busca de ajuda.

Portanto, dentro do que cabe a esta Comissão de Saúde manifestar-se nos termos regimentais, entendo que tanto a proposição principal ora em análise quanto as apensadas são meritórias."

Em face do exposto, voto pela APROVAÇÃO do PL nº 2.902, de 2022, e de todos os projetos de lei apensados – PL nº 4.406/2023, PL nº 4.759/2023, PL nº 6.116/2023 e PL nº 1.186/2024 –, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada FLÁVIA MORAIS (PDT/GO) Relatora

Flavia Morais

2024-5639





# **COMISSÃO DE SAÚDE**

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.902, DE 2022

Apensados: PL nº 4.406/2023, PL nº 4.759/2023, PL nº 6.116/2023 e PL nº 1.186/2024

Altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para dispor sobre ações na área de saúde mental para profissionais de segurança pública e defesa social.

O Congresso Nacional decreta:

"Art 36

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para dispor sobre ações na área de saúde mental para profissionais de segurança pública e defesa social

Art. 2º A Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

X - produzir dados estatísticos sobre transtornos mentais, violência autoinfligida e suicídio entre os profissionais de segurança pública e defesa social.
(NR)"
Art. 42
§ 2º O Pró-Vida publicará. anualmente, as informações de

- § 2º O Pró-Vida publicará, anualmente, as informações de que tratam os incisos V, VI, VII, VIII e IX do caput do art. 36 desta Lei, de todo o território nacional, incluindo:
- I- número de casos registrados;
- II- idade, sexo e cargo/graduação das vítimas;
- III- circunstâncias e locais em que ocorreram os incidentes;





IV- medidas de prevenção e assistência adotadas;
V- resultados alcançados.
(NR)"
"Art. 42-A
§ 2°
IV-A - participação de capelanias e instituições religiosas de todas as matrizes;
V-A - a realização de estudos científicos sobre violência autoprovocada, violência e assédio causados por colegas de trabalho, qualidade de vida, condições de trabalho e doenças relacionadas ao trabalho;
VIII-A - desenvolvimento de estratégias de comunicação efetivas para a população alvo do programa;
§ 4°
I-A - oferta de condições para que o profissional de segurança e defesa social participe do cuidado de pais, filhos ou cônjuge com deficiência;
III - elaboração e divulgação de programas de conscientização, de informação e de sensibilização sobre violência autoinfligida e seus sinais de alerta;
IV - realização de ações de educação continuada, incluindo ciclos de palestras e de campanhas que sensibilizem e relacionem qualidade de vida e ambiente de trabalho;
VII – criação, divulgação e acesso facilitado a espaços de escuta qualificada destinados a ouvir o profissional de





segurança pública e defesa social, para que ele se sinta seguro a expor suas questões;

VIII - criação de programas de atenção ao uso problemático e abuso de álcool e outras drogas.

§ 5º A prevenção secundária referida no § 3º deste artigo destina-se aos profissionais de segurança pública e defesa social que já se encontram em situação de risco de prática de violência autoprovocada, por meio das estratégias de prevenção primária e de estratégias específicas, tais como:

II - organização de rede de cuidado, articulado ao Sistema Único de Saúde, como fluxo assistencial que permita o diagnóstico precoce dos profissionais de segurança pública e defesa social em situação de risco, com o envolvimento de todo o corpo da instituição, de modo a sinalizar a mudança de comportamento ou a preocupação com o colega de trabalho;

VII – conscientização dos agentes de segurança pública da importância de realizar tratamentos psicológicos de forma regular.

§ 6º A prevenção terciária referida no § 3º deste artigo destina-se aos cuidados dos profissionais de segurança pública e defesa social que tenham comunicado ideação suicida ou que tenham histórico de violência autoprovocada, por meio de estratégias de prevenção primária e secundária, e de estratégias específicas, tais como:

	 	(NR)
(A 40 D		
Art. 42-B	 	

VII - salvaguarda do respeito integral aos direitos constitucionais das profissionais de segurança pública, consideradas as especificidades relativas à gestação e à amamentação, bem como as exigências permanentes de cuidado com os filhos que sejam crianças e adolescentes, particularmente aqueles com deficiência, assegurando a eles rotinas de trabalho compatíveis, instalações físicas e





equipamentos necessário;	individuais	específicos	sempre	que
			(	NR)"
"Art. 42-C				
XIV - a regula profissionais de forma a garant familiar e com cuidado de si responsabilidade	amentação d segurança tir o exercío unitária e à e de pesso	pública e de io do direito adequação,	e trabalho fesa socia à convivé bem con	dos I, de ência no o
			(	NR)"
Art. 3º Esta Lei entra	em vigor apó	s decorridos r	noventa dia	as de

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada FLÁVIA MORAIS (PDT/GO) Relatora

Flávia Morais

2024-5639

sua publicação oficial.



